9º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CHAPECÓ

MINISTÉRIO PÚBLICO

ACORDO

PA n. 09.2017.00000144-3

EProc nº 5006623-29.2022.8.24.0018, 5010219-26.2019.8.24.0018,

5021455-38.2020.8.24.0018 e 5017067.24.2022.8.24.0018

MINISTÉRIO PÚBLICO DO **ESTADO** DE

CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Eduardo Sens dos

Santos, titular da 9^a Promotoria de Justiça de Chapecó, **ELVO PIZZATO**,

brasileiro, casado, odontólogo, CPF n. 336.053.600-25, residente e domiciliado na

Rua Marechal Bormann, n. 246-D, Bairro Quedas do Palmital, Chapecó, telefone

nº (49) 99987-7778, doravante denominado compromissário; e como anuente o

MUNICÍPIO DE CHAPECO, pessoa jurídica de direito público, representado pelo

prefeito João Rodrigues;

CONSIDERANDO que o artigo 90, inciso XII, da Lei Orgânica

Estadual do Ministério Público (Lei Complementar Estadual n. 738/2019),

estabelece como função institucional do Ministério Público a promoção das ações

para defesa do meio ambiente, facultando-lhe a instauração de medidas

administrativas que se fizerem necessárias, conforme artigo 91, inciso I, da

mesma Lei;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia

qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de

defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", consoante dita o

artigo 225, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que as áreas de preservação permanente,

cobertas ou não por vegetação nativa, têm a função ambiental de preservar os

recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar

o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das

populações humanas (artigo 3º da lei n. 12.651/12);

CONSIDERANDO que a Lei 12.651/12 autoriza a intervenção em

MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

9º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CHAPECÓ

área de preservação permanente apenas hipóteses de utilidade pública, de

interesse social ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente licenciada

pelo órgão ambiental responsável (§2º do art. 8º);

CONSIDERANDO que o Plano Diretor de Chapecó considera

como área de preservação permanente as faixas marginais com largura mínima de

30m, para os cursos d'água natural de 10m de largura (inciso I do §1º do art. 60);

CONSIDERANDO que a função social da propriedade só é

considerada atendida quando utiliza adequadamente os recursos naturais e

preserva o meio ambiente (art. 186, II, CF) e até mesmo a ordem econômica deve

obedecer aos princípios da "defesa do meio ambiente" (art. 170, VI, CF);

CONSIDERANDO que o compromissário não cumpriu o TAC

firmado no IC n. 06.2012.00009734-3 – ensejando a propositura da ação de

execução n. 5006623-29.2022.8.24.0018 (obrigação de fazer);

CONSIDERANDO que o compromissário demonstrou interesse

na formalização de acordo, extrajudicial, visando à extinção da execução e a

quitação das obrigações outrora assumidas;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de

acordo com os seguintes termos:

DO OBJETIVO

Cláusula 1a: O presente compromisso de ajustamento de

conduta pôr fim à acão de execução objeto tem por n.

5021455-38.2020.8.24.0018;

DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 2ª – A título de multa pelo descumprimento da

obrigação assumida no TAC em execução (autos n. 5006623-29.2022.8.24.0018),

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

9º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CHAPECÓ

o compromissário se compromete a doar ao Fundo Municipal de Reconstituição de

Bens Lesados ou ao Município de Chapecó, no prazo de 120 dias, os lotes 1, 2, 3,

4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 das Quadras 1878 e 1878-A, do Bairro Quedas do

Palmital em Chapecó.

Parágrafo primeiro – A doação será averbada pelos

compromissários nas respectivas matrículas imobiliárias, cuja certidão atualizada

com a averbação será encaminhada ao Ministério Público no prazo de 120 dias;

DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 3a - Incidirá o compromissário em multa diária de R\$

300,00, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas deste acordo;

Parágrafo primeiro - As multas eventualmente aplicadas

reverterão 50% em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados

e 50% em favor do Fundo Municipal para Reconstituição de Bens Lesados;

Parágrafo segundo - O pagamento de eventual multa não

exime os compromissários de dar cumprimento às obrigações contraídas;

DAS OBRIGAÇÕES DO ANUENTE

Cláusula 4a – Compromete-se o Município de Chapecó, caso seja

realizada infraestrutura pública no local objeto da doação, a batizar a

infraestrutura como "Família Pizzato", ficando vedado o assentamento

habitacional.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 5^a - O Cumprimento integral deste acordo dará

quitação integral às obrigações assumidas no TAC do Inquérito Civil de nº

06.2012.00009734-3.

Cláusula 6^a – O Cumprimento integral desse acordo quitará as

Rua Augusta Müller Bohner, 350-D – Ed. Centro Jurídico Sala 307 – Passo dos Fortes – Chapecó 89805-520 – 49 3321-9109 chapeco09PJ@mpsc.mp.br



9º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CHAPECÓ

multas aplicadas em decorrência do descumprimento do TAC, objetos da execução nº 5006623-29.2022.8.24.0018 e porá fim à Execução nº 5006623-29.2022.8.24.0018 e às seguintes ações: 5010219-26.2019.8.24.0018 (ação ordinária contra o Município), 5021455-38.2020.8.24.0018 (anulatória em face do Ministério Público) e 5017067.24.2022.8.24.0018 (embargos à execução).

Cláusula 7^a - O Ministério Público apresentará este TAC ao juízo de Direito (5006623-29.2022.8.24.0018), requerendo a homologação;

Cláusula 8ª - O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Chapecó, 16 de setembro de 2022

Eduardo Sens dos Santos **Promotor de Justiça**

Elvo Pizzato Compromissário

João Rodrigues
Prefeito Municipal

Jauro Sabino Von Gehlen **Procurador-Geral do Município**

Daniel Antonio Santin OAB/SC n. 34.972

Leila Fabiane Elias OAB/SC n. 21.855